



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 04 / 11 / 08
Rubrica 2.

Processo nº 35373.000451/2007-78
Recurso nº 141.999 Voluntário
Matéria Contribuições patronais; contribuintes individuais e autônomos; Seguro de Acidentes do Trabalho
Acórdão nº 205-00.620
Sessão de 08 de maio de 2008
Recorrente ALUMÍNIO RAMOS INDUSTRIA E COMERCIO
Recorrida DRF em RIBEIRÃO PRETO - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/03/2004

Ementa.:

MATÉRIA LEVADA AO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DO SEU CONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS E AUTÔNOMOS. INCRA. INCONSTITUCIONALIDADE. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO. SAT. LEGALIDADE.

1. Defeso está às instâncias administrativas de julgamento o conhecimento de matéria levada ao conhecimento do Poder Judiciário, em função da prevalência deste sobre o decidido pelos tribunais administrativos.
2. A exigência da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho é prevista no art. 22, II da Lei n.º 8.212/1991, alterada pela Lei n.º 9.732/1998.
3. O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para afastar a aplicação de normas legais e regulamentares sob fundamento de inconstitucionalidade.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, conhecido o recurso em parte, e nesta parte, negar provimento, nos termos do voto do relator.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato, Liege Lacroix Thomasi e Renata Souza Rocha (Suplente).

Relatório

1. Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito Nº 35.736.618-2 lavrada contra a empresa ALUMÍNIO RAMOS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., referentes às contribuições patronais destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e aos contribuintes individuais e autônomos constantes nas folhas de pagamento da empresa.

2. O débito foi apurado nas competências de 02/2004 a 03/2004.

3. Segundo informa o Relatório Fiscal (fls.42/43), a origem do débito é a seguinte:

"3- ...a empresa se compensou de valores à título de contribuição social de autônomos, empresários (pro-labore), indevidamente compensados (...) com base no processo n. 1999.6102.00.9804-0, movido pela empresa contra o INSS e que ainda não se encontra com decisão judicial transitada em julgado."

4. A empresa, no prazo legal, apresentou impugnação ao débito (fls. 46/69) com a respectiva juntada de documentos (fls. 70/120).

5. Em decisão de primeira instância (fls. 122/133), a autoridade competente julgou procedente o lançamento fiscal conforme ementa abaixo transcrita:

"LANÇAMENTO. SAT.

NFLD é meio constitutivo do crédito previdenciário.

É devida contribuição a cargo da empresa, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho."

6. Inconformada com a decisão, a empresa interpôs recurso voluntário, inclusive com a juntada de documentos (fls.138/175), alegando em síntese:

a) que parte do lançamento encontra-se em discussão através da Ação Ordinária nº 1999.61.02.009804-0, a qual foi julgada procedente e atualmente encontra-se pendente de recurso interposto pelo próprio INSS;

b) que a referida ação tem como escopo proceder à compensação de contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos efetuados a autônomos e trabalhadores avulsos;

c) argumenta que a compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário garantida à empresa, nos termos do artigo 156, II do Código Tributário Nacional, o que justifica a anulação do presente débito;

d) o art. 170-A do CTN é inaplicável à hipótese dos autos, face ao direito adquirido da empresa de efetuar a compensação tributária desde a data do pagamento indevido, momento no qual não existia a suposta limitação imposta pelo dispositivo do codex tributário, que somente veio em 2001, com a Lei Complementar nº 104;

e) inconstitucionalidade, haja vista que o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos do pró-labore de autônomos, face o julgado do STF que considerou inconstitucional a exigência das Leis nº 7.787/89 (artigo 3º, inciso I) e nº 8.212/91 (artigo 22, inciso I);

f) inconstitucionalidade das contribuições para o INCRA;

g) apesar de a contribuição previdenciária para o SAT estar elencada no capítulo relativo aos direitos trabalhistas, é evidente tratar-se de exação que reveste a natureza tributária, cuja exigência deve atender às garantias constitucionais relativas ao poder de tributar, especificamente aos princípios da legalidade genérica e específica e da tipicidade e segurança jurídica;

h) enquanto não for editada lei em sentido estrito delimitando as expressões “atividade preponderante”, risco “leve”, “médio” e “grave”, as empresas não poderão ser compelidas ao recolhimento da exação.

7. O fisco apresentou contra-razões (fls. 177/179) batalhando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator:

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - DA COMPENSAÇÃO

1. Alega o contribuinte que parte do lançamento encontra-se em discussão através da Ação Ordinária nº 1999.61.02.009804-0, a qual foi julgada procedente e atualmente encontra-se pendente de recurso interposto pelo próprio INSS e que a referida ação tem como escopo a compensação de contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos efetuados a autônomos e trabalhadores avulsos.

2. Aduz, ainda, que o art. 170-A do CTN é inaplicável à hipótese dos autos, face ao direito adquirido da empresa de efetuar a compensação tributária desde a data do pagamento indevido, momento no qual não existia a suposta limitação imposta pelo dispositivo do codex tributário, que somente veio em 2001, com a Lei Complementar nº 104.

3. Inicialmente cumpre destacar que a empresa não discute mais o direito aos créditos, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade das palavras “empresários e autônomos, contidas no inciso I do art. 22 da Lei 8.212, de 25/07/91.

4. É dizer, o crédito da recorrente foi assegurado pela Adin nº 1.102-DF e o que a empresa busca agora na via Judiciária, através da ação declaratória nº 1999.61.02.009804-0, é que o INSS seja compelido a efetivar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social paga a autônomos, administradores e avulsos com a mesma contribuição incidente sobre a “folha de salários” e sem os limites impostos pelo art. 89, §3º, da Lei nº 8.212/91.

5. De forma que este julgador não pode conhecer da matéria submetida ao Poder Judiciário (compensação), uma vez que o nosso sistema jurídico não comporta que uma mesma questão seja discutida, simultaneamente, na via administrativa e na via judicial em função da prevalência desta sobre o decidido administrativamente. Até porque, o monopólio da função jurisdicional do Estado é exercido através do Poder Judiciário e o processo administrativo, nesses casos, perde a sua função.

6. Sendo assim, não conheço do recurso quanto à matéria judicializada através da ação declaratória acima referenciada.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O INCRA

7. Quanto à alegação de inconstitucionalidade, ressalta-se que a apreciação desta matéria em tribunal administrativo exacerba sua competência originária que é a de órgão revisor dos atos praticados pela Administração, bem como invade competência atribuída especificamente ao Judiciário pela Constituição Federal.

8. Neste diapasão, no Capítulo III do Título IV, especificamente no que trata do controle da constitucionalidade das normas, observa-se que o constituinte teve especial cuidado ao definir quem poderia exercer o controle constitucional das normas jurídicas. Decidiu que

Q

caberia exclusivamente ao Poder Judiciário exercê-la, especialmente ao Supremo Tribunal Federal.

9. Permitir que órgãos colegiados administrativos reconheçam a constitucionalidade de normas jurídicas seria infringir o disposto na própria Constituição Federal, padecendo, portanto, a decisão que assim o fizer, ela própria, de vício de inconstitucionalidade, já que invadiu competência exclusiva de outro Poder.

10. Examinando a questão, o professor Hugo de Brito Machado *in* "Mandado de Segurança em Matéria Tributária", Ed. Revista dos Tribunais, páginas 302/303, assim concluiu:

"A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional."

11. Por essa razão é que através de seu Regimento Interno e Súmula, os Conselhos de Contribuintes se auto-impuseram com regra proibitiva nesse sentido:

Portaria MF n.º 147, de 25/06/2007 (que aprovou o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes):

Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula 02 do Segundo Conselho de Contribuintes, publicada no DOU de 26/09/2007:

"O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária"

12. Não obstante a essas considerações, vale destacar, por fim, que as empresas urbanas estão obrigadas ao recolhimento para o INCRA, uma vez que não há óbice normativo para a cobrança de tal tributo.

DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O SAT

13. Quanto ao argumento da ilegalidade da cobrança da contribuição devida ao Seguro de Acidente de Trabalho, em razão da reserva à lei para estabelecer os conceitos de atividade preponderante e grau de risco de acidente de trabalho também não confiro razão à recorrente.

14. A exigência da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho é prevista no art. 22, II da Lei n.º 8.212/1991, alterada pela Lei n.º 9.732/1998, nestas palavras:

Art.22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/98)

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

15. Regulamenta o dispositivo acima transcrito o art. 202 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, com alterações posteriores, nestas palavras:

Art.202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

§ 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.

§ 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

§ 5º O enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, observada a sua atividade econômica preponderante e será feito mensalmente, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social rever o auto-enquadramento em qualquer tempo.

§ 10. Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003)

§ 11. Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003)

§ 12. Para os fins do § 11, será emitida nota fiscal ou fatura de prestação de serviços específica para a atividade exercida pelo cooperado que permita a concessão de aposentadoria especial. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003).

16. Quanto ao Decreto 612/92 e posteriores alterações (Decretos 2.173/97 e 3.048/99) que, regulamentando a contribuição em causa estabeleceram os conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio ou grave", repele-se a arguição de contrariedade ao princípio da legalidade, uma vez que a lei fixou padrões e parâmetros, deixando para o regulamento a delimitação dos conceitos necessários à aplicação concreta da norma. Nesse sentido já decidiu o STF, no RE nº 343.446-SC, cujo relator foi o Min. Carlos Velloso, em 20.3.2003, cuja ementa transcrevo:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI 7.787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8.212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9.732/98. DECRETOS 612/92, 2.173/97 E 3.048/99. C.F., ARTIGO 195, § 4º; ART. 154, II; ART. 5º, II; ART. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido. "

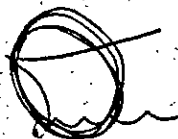
17. Assim, os conceitos de atividade preponderante e grau risco de acidente de trabalho não precisariam estar definidos em lei, o Regulamento é ato normativo suficiente para definição de tais conceitos, uma vez que são complementares e não essenciais na definição da exação.

18. Também não merece prosperar o argumento de que a cobrança ao SAT ofenderia o princípio da isonomia, uma vez que o art. 22, § 3º da Lei n.º 8.212/1991 determinou que, com base em estatísticas de acidente de trabalho, poderia haver alteração no enquadramento da empresas para fins de contribuição em relação aos acidentes de trabalho.

CONCLUSÃO

19. Assim, voto por conhecer em parte do recurso e, nesta parte, negar provimento.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

RELATOR